



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 210/2025/CUn, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas (PAA)
para acesso aos cursos de graduação da
Universidade Federal de Santa Catarina.

O presidente do Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina (CUn/UFSC), no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou este Conselho em sessão realizada em 26 de agosto de 2025, conforme o Parecer às páginas 199 a 204 do Processo nº 23080.026374/2024-93,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a Política de Ações Afirmativas (PAA) para acesso aos cursos de graduação da UFSC.

Parágrafo único. A Política de que trata o *caput* é regida:

I – pela Lei nº 12.711/2012, alterada pelas leis nº 13.409/2016, 14.723/2023 e 14.945/2024;

II – pelos decretos presidenciais nº 7.824/2012 e nº 9034/2017;

III – pelo Estatuto da Igualdade Racial – Lei nº 12.288/2010;

IV – pela Portaria Normativa nº 18/2012/MEC, alterada pelas portarias normativas nº 9/2017/MEC, nº 2027/2023/MEC e nº 1.127/2024/MEC, e

V – pela Resolução Normativa nº 181/2023/CUn.

TÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E VINCULAÇÃO

Art. 2º A PAA da UFSC constitui-se em instrumento de promoção dos valores democráticos e de respeito à equidade, à diferença, à inclusão social, à diversidade étnico-racial, de percurso formativo, de gênero e de pessoas com deficiência, mediante a adoção de uma política de ampliação do acesso aos seus cursos de graduação e de estímulo à permanência na instituição.

Art. 3º A PAA a que se refere o art. 2º destina-se a pessoas:

I – que tenham cursado integralmente o ensino médio no Sistema Público de Ensino (escolas públicas, cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, ou certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino), com ou sem recorte de renda, étnico-racial (pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas) e deficiência, na forma prevista pela Lei nº 12.711/2012, modificada pelas leis nº 13.409/2016, 14.723/2023 e 14.945/2024, e pela Resolução Normativa nº 181/2023/CUn;

II – que pertençam ao grupo racial negro (pretas e pardas), de qualquer percurso formativo;

III – que pertençam aos povos indígenas, residentes no território nacional e nos transfronteiriços, de qualquer percurso formativo;

IV – que pertençam às comunidades quilombolas, de qualquer percurso formativo;

V – com deficiência (PCD), de qualquer percurso formativo;

VI – trans, de qualquer percurso formativo.

Parágrafo único. Não poderão concorrer às vagas a que se refere o inciso I as pessoas que cursaram o Ensino Médio em escolas particulares, integral ou parcialmente, mesmo que através de bolsa de estudo.

Art. 4º A PAA, constituída de ações específicas de acesso e permanência, ficará sob responsabilidade da Pró-reitoria de Ações Afirmativas e Equidade (PROAFE), a qual atuará em conjunto com a Pró-reitoria de Graduação e Educação Básica (PROGRAD) e a Pró-reitoria de Permanência e Assuntos Estudantis (PRAE), quando for o caso.

Art. 5º Os percentuais de reserva de vagas, bem como as vagas suplementares, poderão passar por revisão, por decisão do Conselho Universitário (CUn).

TÍTULO II DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º As atividades e programas orientadores das “ações afirmativas” a serem implementadas pela Universidade Federal de Santa Catarina são as seguintes:

I – criação do Programa de Divulgação e apoio à PAA, implementado na Secretaria de Comunicação (SECOM), na Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Equidade (PROAFE), na Comissão Permanente do Vestibular (COPERVE), entre outros setores da Universidade.

II – institucionalização do Programa de bolsas de extensão para ações afirmativas (Pró-AA) na UFSC, com os objetivos de:

a) estimular estudantes de ações afirmativas do Ensino Médio do Colégio de Aplicação e/ou de curso de graduação a participar de projetos de extensão desenvolvidos pela UFSC, por meio de auxílio financeiro na forma de bolsas de extensão;

b) estimular a criação de projetos de extensão com foco na divulgação da PAA da UFSC junto ao seu público; e

c) estimular a criação de projetos de extensão com foco no desenvolvimento de ações junto aos públicos da Política de Ações Afirmativas;

III – acompanhamento pedagógico dos processos de aprendizagem, desenvolvido e implementado no âmbito da PROGRAD, entre outros setores da Universidade;

IV – promoção da permanência do estudante na Universidade mediante programas e ações desenvolvidos tanto na PRAE quanto em outros setores da Universidade;

IV – apoio às atividades de ensino, pesquisa, extensão, estágio, tutoria, monitoria e programas de intercâmbio da Universidade implementados nas pró-reitorias e secretarias, bem como em outros setores da Universidade;

VI – acompanhamento do estudante egresso das ações afirmativas desenvolvidas na PROGRAD, na PROAFE e em outros setores da Universidade; e

VII – avaliação e monitoramento da política de ações afirmativas desenvolvidos no âmbito do Comitê de Ações Afirmativas e Equidade (CIEE) no âmbito da PROAFE, com o suporte do Serviço de Gestão Integrada (SGI) da Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), entre outros setores da Universidade.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO E DO APOIO À POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 7º As ações de divulgação e apoio à Política de Ações Afirmativas da UFSC são as seguintes:

I – divulgação da Política de Ações Afirmativas implantada, em âmbito nacional e institucional, nas escolas e nos meios de comunicação, na perspectiva de inclusão socioeconômica, de gênero, da pessoa com deficiência e étnico-racial no ensino superior; e

II – institucionalização, na área de ações afirmativas, de ações pedagógicas, projetos e programas de extensão, cultura, pesquisa, inovação, estágio, monitorias, bolsas acadêmicas, intercâmbio e de combate à evasão de estudantes.

§ 1º Para a divulgação da PAA a que se refere o inciso I do *caput*, será criado o Programa Institucional de Divulgação e Apoio às Políticas de Ações Afirmativas da UFSC, coordenado pela SECOM, em conjunto com a PROAFE, com a PROEX e com a COPERVE da PROGRAD, entre outros setores da Universidade.

§ 2º Para a implementação, desenvolvimento e continuidade do Programa Institucional de Divulgação e Apoio às Políticas de Ações Afirmativas da UFSC, será prevista a

dotação de recursos humanos e financeiros no orçamento anual da instituição.

§ 3º Para a avaliação e o monitoramento da Política, será criado o Painel Digital das Ações Afirmativas da UFSC, inserido na Plataforma Observatório UFSC e coordenado pelo SGI/SEPLAN, em conjunto com a PROAFE e a PROGRAD.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE ACESSO AOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 8º Para a implementação da PAA a que se refere o inciso I do art. 3º desta Resolução Normativa, a UFSC reservará, nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação, a partir de 2026, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para pessoas egressas do Sistema Público de Ensino Médio para atendimento às determinações da Lei Federal nº 12.711/2012, alterada pelas leis federais nº 13.409/2016, nº 14.723/2023 e nº 14.945/2024, dos decretos presidenciais nº 7.824/2012 e nº 9.034/2017, bem como da Portaria Normativa MEC nº 18/2012, alterada pelas portarias normativas MEC nº 9/2017, nº 2.027/2023 e nº 1.127/2024, distribuídas da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) destinadas às pessoas com renda familiar bruta mensal *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo nacional; e

II – as demais vagas reservadas pelo *caput* deste artigo serão de livre concorrência entre as pessoas egressas do Sistema Público de Ensino Médio, independentemente de renda.

§ 1º Uma fração de 32% (trinta e dois por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada às pessoas pretas, pardas e indígenas (PPI).

§ 2º Uma fração de 6% (seis por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada para pessoas com deficiência (PCD).

§ 3º Uma fração de 0,06% (zero vírgula zero seis por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada para quilombolas.

§ 4º O cálculo das vagas reservadas nos §§ 1º, 2º e 3º obedecerá ao critério de arredondamento definido na Portaria Normativa MEC nº 18/2012, alterada pelas portarias normativas MEC nº 9/2017, nº 2.027/2023 e nº 1.127/2024.

§ 5º As vagas do inciso I que não forem reservadas para PPI, quilombolas e PCDs com base nos §§ 1º, 2º e 3º serão destinadas a pessoas egressas do Sistema Público de Ensino Médio, com renda bruta familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo nacional.

§ 6º As vagas do inciso II que não forem reservadas para PPI, quilombolas e PCDs com base nos §§ 1º, 2º e 3º serão destinadas a pessoas egressas do Sistema Público de Ensino Médio, independentemente de renda.

§ 7º A reserva de vagas de que trata o § 1º atende à exigência legal de, no mínimo, o percentual de pessoas pretas, pardas e indígenas do estado de Santa Catarina, que, conforme o Censo do IBGE de 2022, totaliza 23,54% (vinte e três vírgula cinquenta e quatro por cento).

§ 8º A reserva de vagas de que trata o § 2º atende à exigência legal de, no mínimo, o percentual de pessoas com deficiência do estado de Santa Catarina, que, conforme o Censo do IBGE de 2022, totaliza 6,0% (seis por cento).

§ 9º A reserva de vagas de que trata o § 3º atende à exigência legal de, no mínimo, o percentual de quilombolas do estado de Santa Catarina, que, conforme o Censo do IBGE de 2022, totaliza 0,06% (zero vírgula zero seis por cento).

§ 10. As pessoas classificadas nas vagas de que trata o *caput* deste artigo estão sujeitas aos procedimentos de validação descritos no Capítulo VI desta Resolução Normativa.

CAPÍTULO IV

DAS VAGAS SUPLEMENTARES DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA ACESSO AOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 9º A oferta de vagas suplementares prevista neste capítulo encontra-se em conformidade com o art. 12 da Portaria Normativa nº 18/2012/MEC e o art. 5º, § 3º, do Decreto nº 7824/2012, que preserva a autonomia institucional das universidades de, sem prejuízo da lei, manterem políticas específicas de ações afirmativas.

Art. 10. Para a implementação do acesso das pessoas pertencentes ao grupo racial negro (pretas e pardas), de que trata o inciso II do art. 3º desta Resolução Normativa, serão criadas vagas suplementares a serem preenchidas por pessoas negras, de qualquer percurso formativo.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo serão criadas especificamente para esse fim, nos cursos em que houver pessoas aprovadas, observando o limite de duas vagas por curso.

§ 2º A pessoa que optar por concorrer na modalidade de ingresso a que se refere o *caput* deste artigo deverá se inscrever em edital específico, com a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) realizado no corrente ano, ou nos dois anos anteriores à inscrição no processo seletivo.

Art. 11. Para a implementação do acesso das pessoas pertencentes aos povos indígenas residentes em território nacional ou em áreas transfronteiriças, de que trata o inciso III do art. 3º desta Resolução Normativa, serão destinadas anualmente, no mínimo, vinte e duas vagas suplementares para ingresso nos cursos de graduação.

§ 1º As vagas de que trata o *caput* serão preenchidas pelas pessoas pertencentes aos povos indígenas que melhor se classificarem no processo seletivo para vagas suplementares.

§ 2º As pessoas pertencentes aos povos indígenas que optarem por concorrer às vagas de que trata o *caput* deverão se inscrever em edital específico para vagas suplementares e preencher o formulário de inscrição no processo seletivo, contendo a informação sobre a etnia à qual pertencem.

§ 3º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo serão criadas especificamente para esse fim nos cursos em que houver pessoas aprovadas, observado o limite de uma vaga por curso.

§ 4º A seleção para o preenchimento das vagas suplementares de que trata o *caput* deste artigo será feita por meio de prova específica.

Art. 12. Para a implementação do acesso das pessoas pertencentes às comunidades quilombolas de que trata o inciso IV do art. 3º desta Resolução Normativa, serão destinadas anualmente 9 (nove) vagas suplementares para ingresso nos cursos de graduação.

§ 1º As vagas de que trata o *caput* serão preenchidas pelas pessoas quilombolas aprovadas que melhor se classificarem no processo seletivo para vagas suplementares.

§ 2º As pessoas quilombolas que optarem por concorrer às vagas de que trata o *caput* deverão preencher o formulário de inscrição no processo seletivo, fornecendo informações relativas à comunidade quilombola à qual pertencem (nome e localização).

§ 3º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo serão criadas especificamente para esse fim nos cursos em que houver pessoas aprovadas, observado o limite de uma vaga por curso.

§ 4º A seleção para o preenchimento das vagas suplementares de que trata o *caput* deste artigo será feita por meio de prova específica.

Art. 13. Para a implementação do acesso de pessoas com deficiência de que trata o inciso V do art. 3º desta Resolução Normativa, será criada uma vaga suplementar em cada curso de graduação.

§ 1º Pessoas com deficiência que optarem por concorrer a uma das vagas de que trata o *caput* deverão se inscrever em edital específico para vagas suplementares e preencher o formulário de inscrição no processo seletivo, informando a sua deficiência.

§ 2º Essas vagas serão preenchidas pelas pessoas com deficiência aprovadas que melhor se classificarem no processo seletivo para vagas suplementares.

§ 3º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo serão criadas especificamente para esse fim nos cursos em que houver pessoas aprovadas, observado o limite de uma vaga por curso.

§ 4º A seleção para o preenchimento das vagas suplementares de que trata o *caput* deste artigo será feita por meio de prova específica.

Art. 14. Para a implementação do acesso de pessoas trans de que trata o inciso VI do art. 3º desta Resolução Normativa, será criada uma vaga suplementar em cada curso de graduação.

§ 1º Pessoas trans que optarem por concorrer a uma das vagas de que trata o *caput* deverão se inscrever em edital específico para vagas suplementares e preencher o formulário de inscrição no processo seletivo, informando a sua identidade trans.

§ 2º Essas vagas serão preenchidas pelas pessoas trans aprovadas melhor classificadas no processo seletivo para vagas suplementares.

§ 3º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo serão criadas especificamente para esse fim nos cursos em que houver pessoas aprovadas, observado o limite de uma vaga por curso.

§ 4º A seleção para o preenchimento das vagas suplementares de que trata o *caput* deste artigo será feita por meio de prova específica.

Art. 15. Nos cursos em que, após aplicado o disposto nos arts. 11 a 14, tiverem sido classificadas menos que quatro pessoas no processo seletivo para vagas suplementares (indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e pessoas trans), serão criadas novas vagas suplementares até o limite de quatro vagas por curso.

§ 1º As vagas suplementares do processo seletivo às quais se refere o *caput* deste artigo serão destinadas, em uma segunda rodada de preenchimento de vagas, às pessoas aprovadas melhor classificadas de cada curso, observando a seguinte ordem:

I – pessoas trans oriundas de qualquer percurso formativo, respeitando o limite de 1 (uma) vaga por curso nesta rodada, até que o número de pessoas trans classificadas no processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo alcance o mínimo de 2% (dois por cento) das vagas anuais dos cursos de graduação, estabelecido pela Resolução Normativa nº 181/2023/CUn;

II – pessoas com deficiência oriundas de qualquer percurso formativo, respeitando o limite de 2 (duas) vagas por curso nesta rodada, até que o total de pessoas com deficiência classificadas no processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo seja igual ao dobro do número de cursos de graduação com vagas ofertadas neste processo seletivo; e

III – pessoas pertencentes aos povos indígenas residentes em território nacional e em áreas transfronteiriças, de qualquer percurso formativo.

§ 2º Caso restem vagas não ocupadas com base no disposto no § 1º, estas serão ocupadas em uma terceira rodada de preenchimento de vagas, destinada às pessoas aprovadas melhor classificadas de cada curso, observando a seguinte ordem:

I – pessoas pertencentes às comunidades quilombolas, de qualquer percurso formativo;

II – pessoas com deficiência, de qualquer percurso formativo; e

III – pessoas trans, de qualquer percurso formativo.

§ 3º As pessoas classificadas nas vagas de que trata o *caput* deste artigo estarão sujeitas aos procedimentos de validação descritos no Capítulo VI desta Resolução Normativa.

§ 4º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo serão criadas especificamente para esse fim, exclusivamente nos cursos em que houver pessoas aprovadas.

CAPÍTULO V

DO ATO DA INSCRIÇÃO E DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

Art. 16. As pessoas que desejarem concorrer às vagas estabelecidas pela PAA de que trata o art. 3º desta Resolução Normativa deverão optar, no ato de inscrição dos processos seletivos, quando couber, por uma das seguintes categorias:

I – pessoas pretas, pardas ou indígenas (PPI) que tenham cursado integralmente o Ensino Médio no Sistema Público e possuam renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo *per capita*;

II – pessoas quilombolas (Q) que tenham cursado integralmente o Ensino Médio no Sistema Público e possuam renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo *per capita*;

III – pessoas com deficiência (PCD) que tenham cursado integralmente o Ensino Médio no Sistema Público e possuam renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo *per capita*;

IV – pessoas que tenham cursado integralmente o Ensino Médio no Sistema Público e possuam renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo *per capita*;

V – pessoas pretas, pardas ou indígenas (PPI) que tenham cursado integralmente o Ensino Médio no Sistema Público, independentemente de renda;

VI – pessoas quilombolas (Q), que tenham cursado integralmente o Ensino Médio no Sistema Público, independentemente de renda;

VII – pessoas com deficiência (PCD) que tenham cursado integralmente o Ensino Médio no Sistema Público, independentemente de renda;

VIII – pessoas que tenham cursado integralmente o Ensino Médio no Sistema Público, independentemente de renda;

IX – pessoas negras (pretas e pardas), de qualquer percurso formativo;

X – pessoas pertencentes aos povos indígenas residentes em território nacional e áreas transfronteiriças, de qualquer percurso formativo;

XI – pessoas pertencentes a comunidades quilombolas, de qualquer percurso formativo;

XII – pessoas com deficiência, de qualquer percurso formativo; ou

XIII – pessoas trans, de qualquer percurso formativo.

§ 1º A pessoa que não optar por nenhuma das categorias elencadas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo concorrerá somente na categoria denominada classificação geral (ampla concorrência).

§ 2º A pessoa poderá optar por concorrer em mais de uma das categorias mencionadas nos incisos de I a VIII do *caput* deste artigo, juntamente com a modalidade de classificação geral (ampla concorrência), enquanto as categorias referidas nos incisos IX a XIII são pertencentes a processos seletivos específicos.

§ 3º A pessoa optante pelas categorias da PAA dos incisos I a VIII do *caput* deste artigo concorrerá inicialmente às vagas da classificação geral (ampla concorrência) e, caso não seja classificada nessa categoria, passará a concorrer na(s) categoria(s) pela(s) qual(is) optou.

§ 4º O preenchimento das vagas remanescentes (vagas não preenchidas pelos processos seletivos), referentes ao inciso I do art. 3º desta Resolução Normativa, obedecerá ao que estabelecem o Decreto nº 7.824/2012, modificado pelos decretos nº 9.034/2017 e nº 11.781/2023, e a Portaria Normativa MEC nº 18/2012, modificada pelas portarias normativas MEC nº 09/2017, nº 2027/2023 e nº 1.127/2024.

§ 5º Atendidas as exigências de que tratam o Decreto nº 7.824/2012, modificado pelos decretos nº 9.034/2017 e nº 11.781/2023, e a Portaria Normativa MEC nº 18/2012,

modificada pelas portarias normativas MEC nº 09/2017, nº 2027/2023 e nº 1.127/2024, as vagas remanescentes da PAA serão remanejadas para a classificação geral (ampla concorrência).

§ 6º A pessoa classificada pela Política de Ações Afirmativas que não comprovar as exigências relativas à categoria na qual se candidatou será desclassificada das categorias da PAA, mantendo-se, no entanto, na lista de espera da classificação geral (ampla concorrência).

§ 7º A pessoa que prestar informações falsas relativas às exigências estabelecidas nesta Resolução Normativa estará sujeita a perder a matrícula no curso, além da penalização pelos crimes previstos em lei.

CAPÍTULO VI

DA MATRÍCULA E VALIDAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO

Art. 17. Caberá ao Departamento de Validações (DV) da PROAFE a instalação de comissões de validação das ações afirmativas com a finalidade de analisar e verificar a autenticidade da autodeclaração e dos demais documentos comprobatórios requeridos para ingresso nos cursos de graduação com base na política definida nesta Resolução Normativa.

Art. 18. A pessoa classificada na reserva de vagas destinada às egressas do Sistema Público do Ensino Médio, a que se refere o artigo 8º, deverá, no ato da matrícula, ter o pertencimento a essa categoria comprovado conforme procedimento previsto na portaria de matrícula.

Parágrafo único. As documentações exigidas na portaria de matrícula serão analisadas por comissão de validação especificamente constituída para esse fim, integrada por servidores técnico-administrativos em educação, docentes e discentes de pós-graduação da UFSC.

Art. 19. A pessoa classificada na reserva de vagas destinada às pessoas oriundas de famílias com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo *per capita*, conforme estabelecido nos arts. 6º, 7º e 8º das portarias normativas MEC nº 18/2012, nº 09/2017 e nº 2.027/2023, deverá, no ato da matrícula, ter o pertencimento a essa categoria comprovado conforme procedimento previsto na portaria de matrícula.

Parágrafo único. As documentações exigidas na portaria de matrícula serão analisadas por comissão de validação especificamente constituída para esse fim, integrada por servidores técnico-administrativos em educação, docentes e discentes de pós-graduação da UFSC.

Art. 20. Da pessoa classificada nas categorias da PAA destinadas a pessoas negras (pretas ou pardas) exigir-se-á, no ato da matrícula:

I – documento de identificação;

II – autodeclaração assinada de pessoa negra; e

III – gravação de vídeo, conforme as orientações disponibilizadas no *site* do Departamento de Validações da PROAFE.

§ 1º Considera-se pessoa negra aquela que se autodeclara preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça do IBGE, assim definida no Estatuto da Igualdade Racial – Lei nº 12.288/2010.

§ 2º A pessoa classificada nas categorias da PAA destinadas a pessoas negras (pretas ou pardas) passará por banca de heteroidentificação racial para verificação da autodeclaração, em comissão especificamente constituída para esse fim, integrada por servidores técnico-administrativos em educação, docentes e discentes de pós-graduação da UFSC, bem como por membros da comunidade externa.

§ 3º O critério de heteroidentificação para validação de autodeclaração de pessoa preta e parda é possuir fenótipo (traços físicos externos) que a caracterize, na sociedade brasileira, como pertencente ao grupo racial negro, e não à ancestralidade.

§ 4º A pessoa autodeclarada negra (preta ou parda) poderá ser convocada para entrevista, a ser realizada de forma presencial ou *online*, pela comissão de validação.

Art. 21. Da pessoa classificada nas categorias destinadas a pessoas com deficiência (PCD) exigir-se-á, no ato da matrícula:

I – autodeclaração de pessoa com deficiência (PCD);

II – laudo médico no modelo disponibilizado pela UFSC; e

III – documentos comprobatórios listados na portaria de matrícula do processo seletivo, de acordo com a deficiência autodeclarada.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela assim definida na Lei nº 13.146/2015.

§ 2º As documentações exigidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão analisadas por comissão de validação especificamente constituída para esse fim, integrada por servidores técnico-administrativos em educação, docentes e discentes de pós-graduação da UFSC, bem como por profissionais da saúde externos à instituição.

§ 3º A pessoa autodeclarada com deficiência (PCD) poderá ser convocada para entrevista, a ser realizada de forma presencial ou *online*, pela comissão de validação de autodeclaração.

Art. 22. Da pessoa classificada nas categorias da PAA destinadas a pessoas pertencentes a povos indígenas exigir-se-á, no ato da matrícula:

I – autodeclaração de pertencimento étnico a povo indígena, conforme indicado no formulário de inscrição do processo seletivo;

II – declaração de pertencimento étnico a povo indígena assinada por três lideranças reconhecidas do povo ao qual a pessoa pertence; e

III – cópia de documento oficial de identificação, com foto, das lideranças assinantes da declaração de pertencimento mencionada no inciso II.

§ 1º As documentações exigidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão analisadas por comissão de validação especificamente constituída para esse fim, integrada por servidores técnico-administrativos em educação, docentes, discentes de graduação e de pós-graduação da UFSC, bem como por membros da comunidade externa.

§ 2º No procedimento de validação, poderão ser consultadas entidades representativas dos povos indígenas, inclusive a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e organizações indígenas locais ou regionais, resguardado o respeito à autodeterminação e à diversidade sociocultural das comunidades.

Art. 23. Da pessoa classificada nas categorias da PAA destinadas a pessoas pertencentes a comunidades quilombolas exigir-se-á, no ato da matrícula:

I – autodeclaração de pertencimento à comunidade quilombola, conforme indicada no formulário de inscrição do processo seletivo;

II – declaração de pertencimento assinada por duas lideranças reconhecidas da comunidade quilombola à qual a pessoa pertence; e

III – cópia de documento oficial de identificação com foto das lideranças assinantes da declaração de pertencimento mencionada no inciso II.

§ 1º Considera-se quilombola aquela pessoa assim definida no art. 2º do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003.

§ 2º As documentações exigidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão analisadas por comissão de validação especificamente constituída para esse fim, integrada por servidores técnico-administrativos em educação, docentes, discentes de graduação e de pós-graduação da UFSC, bem como por membros da comunidade externa.

§ 3º Poderá ser requisitada a comprovação de reconhecimento da comunidade quilombola por órgão competente, por meio de certidão emitida pela Fundação Cultural Palmares ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 24. Da pessoa classificada na reserva de vagas destinada à pessoa trans exigir-se-á, no ato da matrícula:

I – autodeclaração de pessoa trans; e

II – memorial descritivo de sua trajetória de vida e autodeterminação de sua identidade trans.

§ 1º Considera-se pessoa trans aquela assim definida no art. 6º da Resolução Normativa nº 181/CUn/2023.

§ 2º As documentações exigidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão analisadas por comissão de validação especificamente constituída para esse fim, integrada por servidores técnico-administrativos em educação, docentes, discentes de graduação e de pós-graduação da UFSC, bem como por membros da comunidade externa.

§ 3º A pessoa autodeclarada trans poderá ser convocada para entrevista, a ser realizada de forma presencial ou *online*, pela Comissão de validação de autodeclaração.

Art. 25. A pessoa classificada nas categorias previstas no art. 16 cuja validação for indeferida poderá recorrer da decisão da comissão encaminhando recurso à Coordenadoria de Validações de Cotas do DV/PROAFE, que constituirá nova comissão para avaliação do recurso.

§ 1º Somente no caso de arguição de ilegalidade no procedimento de validação, a pessoa classificada poderá recorrer da decisão da comissão encaminhando recurso à Câmara de Graduação (CGrad) da UFSC.

§ 2º A Câmara de Graduação realizará o juízo de admissibilidade e, caso seja reconhecido, no mérito, que houve ilegalidade, encaminhará o resultado do julgamento do recurso ao Departamento de Validações da PROAFE, que instituirá nova banca de validação da autodeclaração da pessoa classificada.

Art. 26. Os recursos necessários para pagamento de servidores integrantes das comissões de validação serão provenientes da rubrica de Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos (GEEC), conforme sua regulamentação, e de outras fontes de recursos disponíveis para este fim.

Parágrafo único. Os recursos necessários para pagamento dos demais integrantes das comissões de validação serão provenientes de outras fontes disponíveis e a serem criadas para este fim.

Art. 27. No caso de comprovação de fraude ou desvio de finalidade na validação da autodeclaração, a pessoa, mesmo que já tenha ingressado no curso de graduação, ficará sujeita a perda da vaga e às sanções administrativas e legais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE ACOMPANHAMENTO E PERMANÊNCIA NA UNIVERSIDADE

Art. 28. As ações de acompanhamento e permanência da/do estudante ingressante na Universidade de que trata o art. 3º desta Resolução Normativa são as seguintes:

I – apoio pedagógico oferecido por programa(s) específico(s), sob a responsabilidade da PROGRAD, em conjunto com a PROAFE, voltado ao desenvolvimento da formação geral e dos processos de aprendizagem, à aquisição de materiais didáticos e instrumentais de alto custo, de equipamentos tecnológicos e assistivos, bem como a ações de apoio acadêmico que assegurem a permanência da/do discente até a conclusão do curso de graduação;

II – acolhimento às/aos novas/novas estudantes, fomentando sua inclusão em projetos e programas já oferecidos e nos que venham a ser criados pela UFSC;

III – implementação de programas e políticas de permanência na Universidade;

IV – prevenção e enfrentamento das desigualdades e das discriminações em razão de etnia, raça, percurso formativo, origem geográfica, classe social, deficiência, gênero e orientação sexual, por meio das políticas institucionais aprovadas pelas resoluções normativas nº 175/CUn/2022 e nº 181/CUn/2023 e das que vierem a ser aprovadas;

V – diálogo permanente com entidades dos movimentos negros, da defesa de direitos dos povos indígenas, de comunidades quilombolas, das pessoas com deficiência e da população LGBTQIA+; e

VI – consultoria e assessoria de especialistas em ações afirmativas.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO E DO MONITORAMENTO DA POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 29. Caberá ao Comitê Institucional de Ações Afirmativas e Equidade (CIAAE) assessorar, acompanhar, avaliar e propor à PROAFE aperfeiçoamentos à PAA da UFSC.

Parágrafo único. O CIAAE contará com o apoio e a colaboração das entidades do movimento negro, de defesa de direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas, pessoas com deficiência e população LGBTQIA+, bem como pesquisadores do campo das ações afirmativas.

Art. 30. Caberá ao SGI/SEPLAN a implementação de uma plataforma, ou aperfeiçoamento das existentes, de modo que sejam coletados e disponibilizados dados de ações afirmativas da UFSC que fomentem instrumentos de análise para monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento da PAA.

Art. 31. Caberá à PROAFE e à PROGRAD, com o suporte do SGI/SEPLAN, disponibilizar e tornar públicas as informações acerca da PAA da UFSC.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As disposições desta Resolução Normativa aplicar-se-ão, no que couber, às/aos demais estudantes dos cursos de graduação da Universidade.

Art. 33. O percentual referente ao § 1º do art. 8º e a quantidade de vagas suplementares a que se refere o Capítulo IV poderão ser revistos pelo CUn no primeiro semestre de 2026, subsidiado por análise técnica da PROAFE e da PROGRAD.

Art. 34. Ficam revogadas:

I – a Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, de 23 de novembro de 2015;

II – a Resolução nº 22/CUn, de 8 de setembro de 2015;

III – a Resolução Normativa nº 78/CUn, de 20 de julho de 2016;

IV – a Resolução Normativa nº 101/2017/CUn, de 27 de junho de 2017;

V – a Resolução Normativa nº 109/2017/CUn, de 21 de setembro de 2017; e,

VI – a Resolução Normativa nº 131/2019/CUn, de 10 de setembro de 2019.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pela PROAFE, em conjunto PROGRAD.

Art. 36. Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da UFSC.



Documento assinado digitalmente

IRINEU MANOEL DE SOUZA

Data: 09/09/2025 21:25:28-0300

CPF: ***.037.909-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

IRINEU MANOEL DE SOUZA